



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 372.040 - BA (2013/0210725-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : COSTA VERDE TENNIS CLUBE
ADVOGADOS : NIVALDO COSTA SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)
OSCAR CALMON
EMBARGADO : MÁRIO DE JESUS E OUTRO
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO SILVA MOTTA E OUTRO(S)
SONIA MARIA PARENTE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. DEFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO DE CAUSALIDADE. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não cabe a esta Corte o exame de suposta ofensa a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF).
2. Inexiste afronta ao art. 458 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
3. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo* (Súmula n. 211 do STJ).
4. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
5. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas contidas no processo para concluir que ficou demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta da agravante e a morte do filho dos agravados. Para alterar esse entendimento a fim de afastar a responsabilidade civil, seria necessário o reexame do conjunto probatório da causa, o que é vedado em recurso especial.
6. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisória ou exorbitante a indenização por danos morais arbitrada na origem, a jurisprudência do STJ permite, em recurso especial, a revisão da verba fixada. Na hipótese em exame, as instâncias ordinárias levaram em consideração a morte do filho dos agravados para estabelecer a quantia, que não se mostra excessiva a justificar sua redução.
7. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti (Presidenta) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília-DF, 09 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 372.040 - BA (2013/0210725-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : COSTA VERDE TENNIS CLUBE
ADVOGADOS : NIVALDO COSTA SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)
OSCAR CALMON
EMBARGADO : MÁRIO DE JESUS E OUTRO
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO SILVA MOTTA E OUTRO(S)
SONIA MARIA PARENTE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes (e-STJ fls. 577/579) opostos a decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a embargante alega (e-STJ fl. 578):

"Na verdade, *data vênia*, a decisão afronta diretamente o Garantismo Mínimo Constitucional encetado no artigo 5º, ferindo o acesso à justiça, o direito ao recurso, a ampla defesa, ao contraditório, porquanto os termos da Súmula 211 se constituem em impeditivo a apreciação da tese levada a essa Corte Especial pela via constitucionalmente exigida, qual seja a do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, pelo que, de logo, prequestiona a matéria, rogando seja adotada tese explícita, mormente pela infração ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e o artigo 105, III, "a", acima citado."

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática para provimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 372.040 - BA (2013/0210725-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : COSTA VERDE TENNIS CLUBE
ADVOGADOS : NIVALDO COSTA SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)
OSCAR CALMON
EMBARGADO : MÁRIO DE JESUS E OUTRO
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO SILVA MOTTA E OUTRO(S)
SONIA MARIA PARENTE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. DEFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO DE CAUSALIDADE. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não cabe a esta Corte o exame de suposta ofensa a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF).
2. Inexiste afronta ao art. 458 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
3. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo* (Súmula n. 211 do STJ).
4. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
5. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas contidas no processo para concluir que ficou demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta da agravante e a morte do filho dos agravados. Para alterar esse entendimento a fim de afastar a responsabilidade civil, seria necessário o reexame do conjunto probatório da causa, o que é vedado em recurso especial.
6. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisória ou exorbitante a indenização por danos morais arbitrada na origem, a jurisprudência do STJ permite, em recurso especial, a revisão da verba fixada. Na hipótese em exame, as instâncias ordinárias levaram em consideração a morte do filho dos agravados para estabelecer a quantia, que não se mostra excessiva a justificar sua redução.
7. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 372.040 - BA (2013/0210725-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : COSTA VERDE TENNIS CLUBE
ADVOGADOS : NIVALDO COSTA SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)
OSCAR CALMON
EMBARGADO : MÁRIO DE JESUS E OUTRO
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO SILVA MOTTA E OUTRO(S)
SONIA MARIA PARENTE

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Considerando que o objetivo do recurso é a reforma da decisão, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, tendo em vista os princípios da economia processual e da celeridade e à luz de precedentes desta Corte (EDcl no Ag n. 1.304.199/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/6/2012, DJe 21/6/2012).

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 572/574):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (art. 544, CPC) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da falta de prequestionamento e da incidência da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fls. 524/525).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 416):

'AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL COMPROVADOS. SOLIDARIEDADE. ART. 25, § 1º DO CDC. RECURSO IMPROVIDO.

Os pressupostos da responsabilidade civil, evento danoso, responsabilidade objetiva dos fornecedores do serviço e o nexo de causalidade foram fartamente comprovados nos autos. O apelante é responsável solidário pela causação do dano. O "quantum" da indenização por dano moral está, inclusive, em consonância com jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça.'

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 440/467), interposto com fundamento no art. 105, III, 'a', da CF, a recorrente alegou violação dos arts. 5º e 93 da CF.

Sustentou violação do art. 458, II, do CPC, pois o Tribunal de origem não fundamentou de forma suficiente a sua decisão.

Apontou ofensa aos arts. 2º e 3º do CDC, pois as normas do Código do Consumidor não se aplicariam à hipótese dos autos, tendo em vista que o familiar dos recorridos, falecido nas dependências da recorrente, não se enquadrava na qualidade de destinatário final da locação do clube.

Além disso, aduziu contrariedade aos arts. 927 e 944 do CC/2002, tendo em vista



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a ausência de comprovação de ato ilícito da recorrente, bem como do nexo causal entre a sua conduta e o dano experimentado pela vítima.

Por fim, pugna pela redução da indenização arbitrada na origem.

No agravo (e-STJ fls. 532/542), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Os recorridos apresentaram contraminuta (e-STJ fls. 562/564).

É o relatório.

Decido.

De início, ressalte-se que não cabe a esta Corte o exame de suposta ofensa a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF). A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 1.963-17/2000 - EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL - IMPOSSIBILIDADE - ADI N. 2.316/DF - INEXISTÊNCIA DE DECISÃO VINCULANTE - APLICAÇÃO DA MP 2.170-36/2000 - ADMISSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.

I - Quanto à pretensa inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001, assinala-se que o exame de contrariedade a dispositivos ou princípios constitucionais em sede de agravo regimental caracterizaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal;

II - Melhor sorte não socorre à agravante relativamente à impossibilidade de se aplicar a retromencionada medida provisória, visto que não houve, no bojo da ADI n. 2.316/DF, qualquer decisão vinculante nesse sentido;

III -Agravo regimental improvido.'

(AgRg no Ag 1118928/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/12/2010, DJe 3/2/2011.)

Além disso, não há falar em afronta ao art. 458, II, do CPC, pois o Tribunal *a quo* pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca da questão suscitada nos autos. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que em sentido diverso do sustentado pela parte, como de fato ocorreu na hipótese.

Com relação à suposta ofensa aos arts. 2º e 3º do CDC, sob a tese de que não se aplicaria ao caso as normas do Código do Consumidor, verifica-se que a Corte local não se manifestou sobre o referido tema, mesmo após a oposição dos embargos de declaração. Com efeito, é inafastável a incidência da Súmula n. 211/STJ, por falta de prequestionamento.

Quanto ao argumento de que não há nexo de causalidade entre a conduta da recorrente e a morte do filho dos recorridos, confira-se o que ficou assentado no acórdão proferido pelo Tribunal de origem (e-STJ fl. 418):

'A r. sentença não merece reforma, eis que estão fartamente comprovados nos autos todos os pressupostos que tipificam a responsabilidade civil dos réus, ou seja, o evento danoso, morte do filho dos autores, causando a estes o dano moral e material; a culpa dos fornecedores de serviço e o nexo de causalidade entre o ato e o evento danoso.'

Como se pode verificar, as instâncias ordinárias analisaram as provas contidas no processo para concluir pela responsabilidade civil da recorrente. Assim, para alterar esses fundamentos, seria imprescindível o reexame do conjunto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7 do STJ.

O mesmo impedimento se aplica no que concerne aos danos morais. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisória ou exorbitante a quantia arbitrada na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o montante estabelecido pelo Tribunal de origem em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) levou em consideração a morte do filho dos recorridos, não se mostrando excessivo a justificar a sua reavaliação em recurso especial. Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE FERROVIÁRIO. MORTE DA VÍTIMA. PINGENTE. CULPA CONCORRENTE. CARACTERIZADA. REVISÃO DO VALOR.

1. Ainda que reconhecida a hipótese de que o evento se deu por viajar a vítima em situação conhecida como 'pingente', este Tribunal Superior tem consignado ser hipótese de culpa concorrente e não exclusiva.

2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no REsp 1259799/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 4/9/2014, DJe 17/9/2014.)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC.

Publique-se e intimem-se."

No que se refere à alegação de ofensa aos arts. 2º e 3º do CDC, a tese suscitada pela recorrente de que a aplicação da Súmula n. 211/STJ constitui afronta ao acesso à justiça, ao contraditório e à ampla defesa não prospera.

Em primeiro lugar, porque não cabe a esta Corte a análise de eventual violação de dispositivos constitucionais, por importar usurpação da competência do STF, nos termos do art. 102, III, da CF.

Em segundo lugar, porque a jurisprudência do STJ é pacífica ao exigir seja preenchido o requisito do prequestionamento para que se possam analisar as questões apresentadas em recurso especial.

Se, mesmo depois de opostos os embargos de declaração, o Tribunal de origem não se manifestar sobre as teses suscitadas pela recorrente, deve-se invocar a violação do art. 535 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional.

Não tendo a agravante cumprido essa exigência jurisprudencial, é de rigor o não conhecimento do recurso, por falta de prequestionamento. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ANUAL DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC). INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA E REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. VIOLAÇÃO. LICC. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ . AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

3. Da simples leitura do acórdão recorrido, observa-se que a tese da violação dos arts. 113, 422 e 82 do CC/1916 - correspondente ao art. 104 do CC/2002 - não foi debatida pela Corte estadual, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial, mesmo após a interposição dos embargos de declaração. Incidência dos enunciados nos 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, por analogia, e 211 deste Tribunal Superior.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 439.089/SC, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 22/10/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 794, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ENUNCIADO 211 DA SÚMULA DO STJ. APLICAÇÃO DE JUROS SOBRE JUROS. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não tendo havido o prequestionamento do tema posto em debate nas razões do recurso especial e não tendo sido apontada ofensa ao art. 535 do CPC, incidente o enunciado 211 da Súmula do STJ.

2. O Tribunal de origem concluiu pela não aplicação de juros sobre juros e a revisão do entendimento adotado esbarra no óbice do enunciado 7 da Súmula/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp n. 531.031/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014.)

Assim, não prosperam as alegações contidas no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual NEGOU PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0210725-1 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 372.040 / BA

Números Origem: 140007549177 50309108 5030912008 5166807 516682007 5266056200080500010
7549177

EM MESA

JULGADO: 09/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COSTA VERDE TENNIS CLUBE
ADVOGADOS : NIVALDO COSTA SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)
OSCAR CALMON
AGRAVADO : MÁRIO DE JESUS E OUTRO
ADVOGADOS : SONIA MARIA PARENTE
PAULO ROBERTO SILVA MOTTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COSTA VERDE TENNIS CLUBE
ADVOGADOS : NIVALDO COSTA SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)
OSCAR CALMON
EMBARGADO : MÁRIO DE JESUS E OUTRO
ADVOGADOS : SONIA MARIA PARENTE
PAULO ROBERTO SILVA MOTTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti (Presidenta) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.